



Possibilidades do direito à cidade e do comum urbano no projeto Viva São Pelegrino, de Caxias do Sul - RS

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira¹ Fabio Scopel Vanin² Gerusa Colombo³

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul, RS – Brasil. malinverni.edu@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG. Caxias do Sul, RS – Brasil. fabioscopelvanin@outlook.com

³ Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Doutoranda em Direito e bolsista CAPES na Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul, RS – Brasil. colombogerusa@gmail.com

Cite como

American Psychological Association (APA)

Silveira, C. E. M., Vanin, F. S., & Colombo, G. (2021, Special Issue, April). Possibilidades do direito à cidade e do comum urbano no projeto Viva São Pelegrino, de Caxias do Sul - RS. *Rev. Gest. Ambient. e Sust. - GeAS*, 10, 1-21, e18289. <https://doi.org/10.5585/geas.v10i1.18289>.

Resumo

Objetivo: A pesquisa tem como escopo verificar em que medida o Projeto Viva São Pelegrino, em Caxias do Sul – RS, se coaduna aos ideais do direito à cidade e do comum urbano.

Discussão: No primeiro tópico aponta-se o conceito de direito à cidade, a recepção normativa e relação com as acepções do comum. Após, estuda-se o comum urbano, identificando-se a cidade como comum e os comuns da cidade. Por fim, elegem-se categorias que sintetizam o direito à cidade e o comum urbano, que servirão para analisar a conformidade do Projeto Viva São Pelegrino.

Metodologia: Utilizou-se o método de abordagem analítico, com procedimento bibliográfico e estudo de caso.

Resultados: Dentre as sete categorias, cinco foram verificadas, sendo que as carências estão na escolha do local, por tratar-se de espaço dotado de infraestrutura, e na insuficiente abordagem do tema da segregação e da propriedade.

Contribuições sociais / para a gestão: Verificou-se, ao observar o Projeto em análise, que o direito à cidade e os comuns urbanos, normalmente abordados teoricamente, podem ser diretrizes para a gestão urbana e mobilização social nas cidades, com resultados concretos.

Palavras-chave: Bens comuns. Projeto Viva São Pelegrino. Commons. Comuns urbanos. Direito à cidade.

Possibilities of the right to the city and the urban common in the Viva São Pelegrino project, from Caxias do Sul - RS

Abstract

Objective: The research aims to verify to what extent the Viva São Pelegrino Project, in Caxias do Sul - RS, is in line with the ideals of the right to the city and the urban common.

Discussion: The first topic addresses the concept of the right to the city is pointed out, normative reception and relationship with the meanings of the common. Afterwards, the urban common is studied, identifying the city as common and the city commons. Finally, categories are chosen that summarize the right to the city and the urban common, which will serve to analyze the conformity of the Viva São Pelegrino Project.

Methodology: The analytical approach method was used, with bibliographic procedure and case study.

Results: Among the seven categories, five were verified, and the shortcomings are in the choice of location, for being a space with infrastructure, and in the insufficient approach to the topic of segregation and property.

Social / management contributions: It was verified, when observing the Project under analysis, that the right to the city and the urban commons, normally approached theoretically, can be guidelines for urban management and social mobilization in cities, with concrete results.





Keywords: Common goods. Commons. Right to the city. Urban commons. Viva São Pelegrino project.

Posibilidades del derecho a la ciudad y el común urbano en el proyecto Viva São Pelegrino, de Caxias do Sul - RS

Resumen

Objetivo: La investigación tiene como objetivo verificar en qué medida el Proyecto Viva São Pelegrino, en Caxias do Sul - RS, se ajusta a los ideales del derecho a la ciudad y al común urbano.

Discusión: En el primer tema se apunta el concepto de derecho a la ciudad, recepción normativa y relación con los significados de lo común. Posteriormente se estudia el común urbano, identificando la ciudad como común y los comunes de la ciudad. Finalmente, se eligen categorías que sintetizan el derecho a la ciudad y el común urbano, que servirán para analizar la conformidad del Proyecto Viva São Pelegrino.

Metodología: Se utilizó el método de enfoque analítico, con procedimiento bibliográfico y estudio de caso.

Resultados: Entre las siete categorías, se verificaron cinco, siendo las deficiencias en la elección de la ubicación, por tratarse de un espacio con infraestructura, y en el abordaje insuficiente del tema de segregación y propiedad.

Contribuciones sociales / de gestión: Se verificó, al observar el Proyecto bajo análisis, que el derecho a la ciudad y los bienes comunes urbanos, normalmente abordados teóricamente, pueden ser lineamientos para la gestión urbana y la movilización social en las ciudades, con resultados concretos.

Palabras clave: Bienes comunes. Bienes comunes urbanos. Comunes. Derecho a la ciudad. Proyecto Viva São Pelegrino.

Introdução

A pesquisa tem como tema a teoria do comum urbano e sua manifestação prática no Projeto Viva São Pelegrino, na cidade de Caxias do Sul - RS. A pergunta que orientou esse trabalho foi se, e em que medida, o referido projeto caracteriza uma experiência de concretização do direito à cidade, considerando o conjunto de disposições normativas que dão conteúdo a esta expressão na ordem legal brasileira. Uma vez que o marco normativo do direito à cidade requer uma interpretação sistêmica e teleológica, o trabalho lança mão do arcabouço conceitual em torno do “comum”, investigando a possibilidade de um “comum urbano” tanto em um plano teórico-conceitual quando no caso em tela. Dessa maneira, o Projeto Viva São Pelegrino funciona como experiência relevante, que fornece elementos de grande interesse para pensar a possibilidade teórico-prática do advento de comuns urbanos no município de Caxias do Sul/RS e, de modo geral, nas cidades brasileiras.

A observação do projeto na perspectiva do direito à cidade e do comum urbano se justifica por tratar-se de uma iniciativa de mobilização da sociedade civil com enfoque em mudanças no processo de planejamento urbano, semelhante à iniciativa encontradas em outros centros urbanos, só que ambientada na Serra Gaúcha, região que historicamente tem ações sociais fortemente vinculadas ao trabalho e ao empreendedorismo.

Para tanto, objetiva-se, em um primeiro momento, esclarecer o conceito de direito à cidade para Lefebvre, na obra *Direito à cidade*. Utiliza-se das contribuições de Harvey na



obra *Cidades Rebeldes*, de 2014. Após, analisa-se a recepção do direito à cidade no contexto brasileiro, destacando a importância dos movimentos sociais para uma possível previsão normativa, com fulcro nos estudos de Fernandes (2012), Ferreira (2020) e outros. Identificam-se as premissas do direito à cidade e a possível recepção normativa e congruência ao paradigma teórico do comum, elegendo-se como referenciais Ostrom (1990), Bollier (2016) e Dardot e Laval (2017), autores a partir dos quais, apesar de suas significativas diferenças, há coerência conceitual suficiente para o propósito dessa investigação.

Na segunda parte da pesquisa, pretende-se estudar com maior especificidade o comum urbano, seja com enfoque na cidade como comum, ou na observação dos comuns da cidade, segundo Borch e Kornberger (2015), Dellenbaugh e Kip (2015) e Foster e Iaione (2016), majoritariamente; e na literatura brasileira de Tonucci Filho (2017), Maziviero e Almeida (2017).

Na última etapa, discute-se o Projeto Viva São Pelegrino, tomando como instrumento analítico o conceito de comum urbano, de modo a problematizar a congruência do direito à cidade e do conceito de “comum”, bem como identificar se, e em que medida, o referido projeto pode ser interpretado produtivamente nessa chave de leitura.

Foi utilizado o método de abordagem analítico, porém adaptado à ciência jurídica, identificando-se a convergência entre duas matrizes teóricas distintas (aquela do “direito à cidade” e a do “comum” urbano) e elegendo-se categorias para essa comparação, tomando como critério de avaliação elementos resultantes da observação de um caso. Esse procedimento metodológico pressupõe que o estudo de caso (Projeto Viva São Pelegrino), mesmo que ainda não permita conclusões teóricas abrangentes e definitivas, permite enriquecer, por meio de um raciocínio indutivo, a discussão acerca da compatibilidade e da necessidade de maior aproximação dos referidos marcos teóricos.

A conformidade do Projeto Viva São Pelegrino com as noções e categorias apresentadas será aferida com o cruzamento de sete elementos do comum urbano e do direito à cidade, com as práticas e o discurso da ação observada. Os sete elementos foram eleitos a partir da análise teórica desenvolvida nos dois primeiros tópicos. A análise do discurso será documental a partir do relatório de atividades e da cobertura midiática local. A dimensão prática será observada nas ações realizadas no território.

O direito à cidade: conceitos, movimentos e influências

O tópico de abertura tem como objetivo explicar elementos centrais do Direito à Cidade, indicando similaridades com a teoria do comum e demonstrar como o tema ganhou



espaço no Brasil em diversas frentes; em especial, como matriz de atuação dos movimentos sociais e influenciando na formação do direito.

O termo “Direito à Cidade” remete a obra de Henri Lefebvre que, no final dos anos 60, apresenta uma crítica “à crise teórica e prática da cidade” (2001, p. 21), crise que alcança as instituições, causa a segregação e, por conseguinte, a morte da cidade (2001, p. 98-104). Diferente de sua concepção original, o termo “direito à cidade” influenciou movimentos sociais e passou a ser amplamente pesquisado por sociólogos, arquitetos, urbanistas e juristas, entre outras áreas do saber. Em contrapartida, ressalta Ana F. Carlos (2020, p. 354) que a interpretação apressada da obra lefebvriana também faz parte do campo cego indicado pela autora, que decorre da “extrema especialização” das áreas do conhecimento, o que tem “como consequência a ignorância e a degeneração da utopia limitada pela análise presa ao presente, a ideia de espaço como quadro físico, ao mesmo tempo que encobre “o urbanismo como estratégia de classe”. Em razão disso, o conceito lefebvriano de direito à cidade não é idêntico: ao exercício de direitos na cidade como um discurso social; à efetivação de direitos por meio de políticas públicas ou ao ordenamento jurídico da cidade.

A visão do Direito à Cidade contribui com a percepção de que o urbano se tornou um espaço de reprodução de desigualdade, onde o bem-estar e a qualidade de vida não são benefícios que alcança a todos. Destaca Ferreira (2020, p. 162) que “os movimentos sociais, ao longo da reestruturação democrática do Brasil, a partir da década de 1980, buscaram mediar as relações do Estado e sociedade civil” o que ocorreu com “voz e participação ativa no processo de concreção de normas jurídicas que pudessem influenciar a transformação de nossas cidades”.

Em uma leitura distinta da concepção original lefebvriana, teóricos relacionam o termo com a tutela jurídica dos direitos humanos. Osório (2006, p. 196) explica que “o direito da cidade é interdependente de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos de forma integral e indivisível”. Na visão de Pires (2020, p. 190), o Direito à Cidade “abarca e classifica os direitos fundamentais em um território e os vincula a um espaço chamado cidade e diz respeito à dignidade das pessoas que vivem e se utilizam da cidade”. Uma série de lutas sociais contra a ordem estabelecida passou a levantar a questão de um (novo) direito à cidade. Este processo é característico dos chamados “novos direitos”, compreendidos como:

[...] afirmação continua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente (WOLKMER, 2012, p. 35-36).



No contexto normativo global, utilizou-se o termo “direito à cidade” no documento Nova Agenda Urbana (ONU, 2016), resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável – Habitat III. No Brasil, autores como Saule Junior et al. (2006, p. 14-18) demonstram que a construção do texto da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Cidade (2001) decorreram da ação dos movimentos sociais. No primeiro caso, com a apresentação da emenda popular da reforma urbana, e no segundo, a partir dos debates do fórum nacional de reforma urbana. Pode-se dizer que o discurso social do Direito à Cidade fundamentou ideias como a função social da cidade e da propriedade¹.

Contudo, a recepção parcial do discurso não foi suficiente para abalar os sólidos fundamentos jurídicos da modernidade. Nesse sentido, Pilati (2011, p. 24-25) refere que o modelo jurídico da modernidade, apesar de garantir a segurança da propriedade corpórea, uma vez concebida com base nos valores do individualismo, acaba por reduzir o que é público ao Estatal. Apesar de insuficiente, a classificação de bens civilista é fundamento para o direito público, ou administrativo, em que aquilo que é da sociedade está representado na pessoa jurídica do Estado, que também é proprietária.

No seu viés jurídico, o problema da institucionalização do direito à cidade tem relação com as espécies de bens e categorias de propriedade, divididas entre públicas e privadas, que são uma ficção jurídica imposta pelos dogmas consagrados no século XVIII. Com base em Pilati (2017, p. 45), os dogmas podem ser assim sintetizados: a) “encarnação do Estado como pessoa jurídica de direito público, separada da comunidade de pessoas”; b) “democracia representativa como forma de governo”; c) “a autonomia jurídica dos bens como base da ordem jurídica” e d) “figura do sujeito de direito como sustentáculo do individualismo jurídico” (Silveira, 2014, p. 161).

Para Dardot e Laval, (2017, p. 19), o caráter absoluto da propriedade foi abalado sensivelmente como resultado de diversos movimentos que coadunam com a “racionalidade política do comum”. O comum emerge, contemporaneamente, como debate interdisciplinar que compreende derivações éticas, antropológicas, econômicas, políticas, jurídicas e estéticas, sempre pressupondo a superação das limitações do binômio público-estatal *versus* privado-individual, ou Estado *versus* Mercado, e a restauração da ideia de que bens e recursos podem, em muitos casos, ser mantidos em regime de corresponsabilidade e benefício recíproco. Seja qual for o corolário jurídico deste regime, que deriva antes da *práxis* do que de uma forma institucional abstrata predeterminada, situando-se, portanto, na esfera coletiva e relacional (Silveira, 2019, p. 20). Essa noção básica compreende

¹ Ainda que em escala reduzida, há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas quais percebe-se a presença destes elementos característicos da “nova ordem jurídico-urbanística”: ARE 791237/SP, datado de 2014, confirma a conotação individual-coletiva da matéria e a recente decisão ARE 1.158.201/SP, de setembro de 2020, cuja redação no inteiro teor reconhece o direito à cidade.





derivações éticas, antropológicas, econômicas, políticas, jurídicas, éticas e estéticas. O debate sobre o comum situa-se no cruzamento de diversas tradições teóricas por vezes contraditórias, como revelam Dardot e Laval (2017), os autores mais bem-sucedidos na proposta de uma “arqueologia do comum”, como ponto de partida de seu projeto de definir o comum como “práxis instituinte”.

Bollier (2016, p. 13) descreve que o “esquecimento” do comum não foi um processo natural, mas decorreu de estratégia das classes privilegiadas e, inclusive, foi resultado de um processo violento de transformação das propriedades comunais em propriedades privadas, denominado de *enclosures*, ou cercamentos). Bollier (2016, p. 67) explica que esse processo não encerrou, mas está em expansão em diversas áreas, mas que, em vez muros e cercas de pedra no fim da Idade Média, o instrumento da modernidade é realizado “por meio de acordos comerciais internacionais, direitos de propriedade, regulamentos negligentes e aquisição de ativos comerciais”. A cidade, sem dúvida, não ficou livre dessa apropriação de bens e recursos, sendo que não atingem apenas o material, mas o incorpóreo, porquanto “as cidades são um dos cenários mais disputados pelos cercamentos comerciais” (Bollier, 2016, p. 59). Esse processo de cercamentos sem dúvida causa a segregação, problema destacado por Lefebvre (2001, p. 111).

Em uma crítica às instituições, Lefebvre (2001, p. 98-100) adverte que o vilão não é apenas o privado e sua “racionalidade produtivista”, mas o público, representado na figura do Estado, que “num país democrático, não pode decretar publicamente a segregação como tal”; em razão disso poderá adotar “uma ideologia humanista que se transforma em utopia no sentido mais desusado, quando não em demagogia”. Para o autor, as instituições Estado e empresa, “apesar de suas diferenças e, às vezes, e seus conflitos, convergem para a segregação” se empenham para “absorver a cidade, por suprimi-la, como tal”, sendo que “o Estado age sobretudo por cima e a empresa por baixo” por meio do “funcionamento da racionalidade burocrática” que, na prática, “torna-se manifesto o absurdo do racionalismo limitado (demarcado) da burocracia e da tecnocracia” (Lefebvre, 2001, p. 99).

Lefebvre (2001, p. 109) entende que “cabe a nós resolver essa dupla crise, notadamente ao criar com a nova cidade, a nova vida na cidade”; para tanto, esse ‘nós’ tem a contribuição dos cientistas ou intelectuais, mas sozinhos não têm o poder de “criar as relações sociais”. Essa visão é em grande medida convergente com a de Hardt e Negri (2016), autores que têm o mérito de ter produzido a primeira teoria política do comum, bem como com a de Dardot e Laval (2017), uma vez que todos veem nos grupos sociais a subjetividade jurídica capaz de criar ativamente os espaços coletivos da existência. Apesar das diferenças de nuances em termos da qualificação da subjetividade revolucionária, a atividade é sempre coletiva e orientada pela *práxis*. Esse elemento fica especialmente claro em Dardot e Laval (2017, 430-435), que se preocupam com a redução sociológica da



instituição ao instituído, ou seja, o erro de enfatizar o resultado da instituição social e não o ato em si da instituição de novas formas de gestão baseadas na autonomia. Dardot e Laval (2017, p. 429) propõem o comum como princípio político, que será instituído por meio da *práxis*.

A *práxis* pressupõe participação e integração, contudo, de forma intencional ou não, a “sociedade pratica a *segregação*”, mesmo quando seu objetivo é virtuoso, pois até mesmo os intelectuais não elaboram suas concepções “a partir das significações percebidas e vividas por aqueles que habitam (Lefebvre, 2001, p. 111). A integração e a participação estão inseridas na proposta do comum, sendo que Esposito (2003, p. 30), para consubstanciar o conceito de comunidade ou *communitas*, traçou a genealogia etimológica e indicou que a comunidade, ao mesmo tempo em que denota o coletivo, demanda o pertencimento. Em razão disso que, para Dardot e Laval (2017, p. 44), é preciso considerar que não existe uma norma natural de inapropriabilidade, que essa norma só pode ser uma norma do direito”; ou seja, nada será comum por natureza, para isso é preciso a *práxis*, “somente a atividade prática dos homens pode tornar as coisas comuns, do mesmo modo que somente essa atividade prática pode produzir um novo sujeito coletivo”.

Os projetos urbanísticos considerados bem desenvolvidos, compreendem “modelos, formas de espaço de tempo urbanos, sem se preocupar com seu caráter atualmente realizável ou não, utópico ou não (isto é, lucidamente ‘utópicos’”, onde as possibilidades, e “as formas de tempo e de espaço serão, salve experiência em contrário, inventadas e propostas à *práxis*” (Lefebvre, 2001, p. 101-102). A crítica de Harvey (2014, p. 63) é que, atualmente, o movimento do “direito à cidade” está mais em poder “de uma pequena elite política e econômica com condições de moldar a cidade cada vez mais segundo suas necessidades particulares e seus mais profundos desejos”. O desafio é repensar a cidade e o urbano de forma complexa e não apenas com fulcro nos interesses de alguma parcela da sociedade, mas concentrando-se “no objetivo único de adquirir maior controle sobre os usos do excedente”, um “direito coletivo, tanto como palavra de ordem quanto como ideal político (Harvey, 2014, p. 65-66).

A partir dessas convergências, Tonucci Filho (2020, p. 374), fazendo ressalvas históricas, identifica “uma teoria do comum urbano em Lefebvre”, uma vez que “a utopia concreta e experimental, defendida por Lefebvre, demanda “autogestão generalizada” e possui “um sentido revolucionário de cidadania calcado na vida cotidiana desalienada, liberta do capital e do Estado, tal qual em muitas das formulações mais críticas sobre o comum”.

Portanto, apesar das múltiplas abordagens do comum e da ausência de unicidade, há convergência entre o Direito à Cidade e concepção do comum, sobretudo enquanto “*práxis* instituinte” na versão de Dardot e Laval, é que a dualidade entre as forças do público





(Estatal) e do privado (individual) precisa ser superada, não de forma a descartar algumas conquistas no âmbito de segurança jurídica, mas para permitir outras formas de relação entre sujeito e objeto. Parte-se da valorização de bens e espaços, não apenas no sentido mercadológico, mas cultural, ambiental e coletivo, propondo-se a sua gestão e exercício como *comum* por meio da participação, inclusão e integração para além dos meios institucionais. Ou seja, a partir da *práxis*, a prática social que não é instituída, mas instituí.

A influência social política e intelectual, que deu impulso ao debate do “direito à cidade”, e que converge aos ideais do comum, sem dúvida alcançou mudanças no ordenamento, com a inclusão de direitos que se relacionam à vida urbana. Contudo, essas recepções normativas não foram suficientes para abalar os sólidos fundamentos jurídicos da modernidade.

A cidade como comum e os comuns da cidade

Com significativo contributo e recente popularidade, o estudo dos comuns como bens inicialmente manteve-se direcionado à análise do espaço rural ou de recursos naturais em grande escala, como bosques, pastagens, áreas pesqueiras etc. Após, mapearam-se novas manifestações como cultura, conhecimento, internet etc. Agora, o desafio dos teóricos é direcionar o comum à perspectiva da cidade, verificando-se de que forma os comuns urbanos são identificados e como se manifestam, a partir de uma observação das formas de coletividade, sua organização e governança.

Considerados precursores da teoria do comum, Hardt e Negri (2016, p. 9-24), encerram a trilogia com o escrito *Commonwealth*, em crítica à “república da propriedade”, defendem “um projeto político de constituição do comum”, mas que não é “nem público nem privado, nem capitalista, nem socialista”, uma vez que essa “dicotomia público-privado” mostrou-se perniciososa. Essa concepção é utilizada por Dardot e Laval (2017, p. 14), para os quais, “a ideia de um destino comum da humanidade não conseguiu se impor ainda, as vias da indispensável cooperação permanecem bloqueadas. Na realidade, vivemos a tragédia dos não comuns”.

Sob o ponto de vista econômico e em resposta à tese da tragédia dos comuns, defendida por Hardin (1968), Ostrom (1990, p. 15) propõe uma classificação dos bens com base em características variáveis e defende, sob bases empíricas, a possibilidade e viabilidade da gestão comum, mediante regras coletivas de uso de um recurso, que são formas alternativas à dicotomia mercado (privado) versus Estado. Por conseguinte, a classificação jurídica clássica não corresponderia ao fático, uma vez que os bens não podem ser apenas considerados como públicos (Estatais) ou privados (particulares).

Partindo-se da proposta de Ostrom (1990, p. 6), a classificação dos bens pode variar



segundo as características de exclusividade (*exclusion*) e rivalidade (*subtractability*). A exclusividade designa o aspecto “em termos de quão fácil ou dispendioso é excluir ou limitar potenciais beneficiários (usuários) de consumi-los, uma vez fornecidos pela natureza ou por meio de atividades de outros indivíduos”. A rivalidade designa o grau de subtração do uso de uma pessoa do que é disponível para ser usado por outra, ou seja, a redução da disponibilidade do bem para os demais utilizarem.

A partir disso, os bens privados são considerados “exclusivos (ou excluíveis) e rivais”; de lado oposto, os bens públicos, são considerados não rivais e não exclusivos), também “existem os “bens de clube” (*club goods* ou *toll goods*), que são exclusivos e não rivais e, por fim, existem os chamados “bens comuns” (*common goods*), que são, por sua vez, não exclusivos e rivais, como as zonas de pesca, os pastos abertos e os sistemas de irrigação, isto é, bens cujo acesso dificilmente se pode restringir ou proibir”, mas pode ocorrer sua limitação “pela fixação de regras de uso”. Ostrom denominou tais bens como “*common-pool resources*” (CPR) ou recursos de fundo comum, os quais “podem ser objeto de exploração individual, mas haverá risco de diminuição ou mesmo esgotamento da quantidade global do recurso se todos tentarem maximizar sua utilidade pessoal” (Ostrom, 1990, p. 9-15).

Em trabalho posterior, Ostrom e Hess (2007, p. 5) em *Understanding Knowledge as a Commons*, distinguem os recursos rivais e não rivais, sugerindo que o conhecimento é um recurso não rival, pois seu uso não afeta negativamente a quantidade disponível quando as pessoas o compartilham. Em razão disso, a noção dos CPR proposta por Ostrom aplicada ao urbano pode levantar mais questões do que apresentar respostas, segundo a visão de Borch e Kornberger (2015).

O que dá vida à cidade e a faz comum é a utilização de seus espaços sendo que, por vezes, o maior uso não significa a exclusão ou a diminuição da disponibilidade aos demais nem a redução de seu valor. Ainda que se pretenda estabelecer outras formas de gestão de espaços para além do público e do privado, a atuação estatal e a influência do mercado não podem ser totalmente afastadas. Por conseguinte, alguns conceitos trazidos por Ostrom e a preocupação do *free-rider* como aquele que se beneficia do esforço dos outros podem não ser diretamente aplicáveis ao contexto da cidade (Borch; Kornberger, 2015, p. 5).

A ascensão dos novos bens comuns (Hess, 2008) coincide com a urbanização em escala mundial, sendo que as cidades são os principais espaços onde tomam forma. Assim, o esforço de alguns autores “tem sido explorar mais a ligação entre esses desenvolvimentos”, ou seja, “examinar a luta pelos bens comuns urbanos e perguntar o que há de especificamente “urbano” neles, como fazem Dellenbaugh et al. na obra *Urban commons: moving beyond state and market* (Dellenbaugh et al., 2015, p. 9).

Sobre a estrutura urbana, Dellenbaugh et al. (2015, p.12) ressaltam que, de um lado,



a densidade e a diversidade “criam um campo fértil para mobilizar pessoas com interesses semelhantes ou para criar e testar novas estratégias sociais”, aspectos relevantes para “o desenvolvimento de novas formas de gestão coletiva de recursos em diferentes escalas”. Contudo, frequentemente relacionados ao estilo de vida urbano, manifestações do individualismo, podem ser “barreiras significativas a tais esforços comuns”.² Com base nisso entendem que o diálogo entre teorias do espaço urbano e o comum oferece uma nova vantagem para a contenciosa constituição dos *commons*.

O comum, em uma acepção ampla, tem relação com os ideais do direito à cidade, ou *the city as a common*, pois concebe o urbano como resultado de um trabalho constante de relações de seus habitantes; o sinônimo de local, em crítica ao paradigma global do urbanismo; a cidade como uma entidade; um espaço com forma específica; o reino da modernidade etc, segundo exemplificam Dellenbaugh e Kip (2015, p. 17) e Foster e Iaione (2016). Além da cidade como comum, também podem ser identificados comuns na cidade, ou *common resources in the city*, sendo que seu estudo é complexo, pois a definição varia conforme a percepção teórica.

Não obstante a potencial fecundidade dessa aproximação teórica, cabe concordar com Tonucci Filho (2017, p. 109), para quem a teoria da cidade como comum ou dos comuns urbanos ainda é nebulosa: muitas pesquisas limitam-se a explorar possíveis manifestações fáticas, mas poucos estão “preocupados em discutir as especificidades do comum urbano, ou, noutros termos, quão substantivamente urbano é o comum urbano”. As visões do comum ao urbano não são excludentes, mas complementares:

Infelizmente essa inseparabilidade entre as duas dimensões do comum urbano não se reflete em parte da literatura dedicada ao tema. Ainda que muitos pesquisadores estabeleçam uma clara distinção entre os comuns urbanos e a cidade como comum, poucos ressaltam a sua complementaridade. Além disso, perspectivas teóricas distintas tem sido mobilizadas de modo seletivo e arbitrário para tratar desses dois “campos” do comum urbano. Enquanto a maior parte dos estudos sobre os chamados bens comuns urbanos bebe nas referências liberal-institucionalistas de Ostrom, oferecendo portanto uma leitura economicista e apolítica do fenômeno, os autores de linha mais crítica e histórica, próximos da abordagem marxista, se ocuparam sobremaneira da cidade como um todo, ou da própria vida urbana, como um amplo recurso comum (Tonucci Filho, 2017, p. 112).

Com relação ao comum propriamente dito, pode-se dizer que as teorias indicam uma série de características, mas três são recorrentes: a) o recurso comum; b) a instituição e c) a comunidade. Quanto aos comuns urbanos, Dellenbaugh et al. (2015, p.16), constata que:

² Tradução livre de: On the one hand, the diversity and density that characterize the urban structure create a fertile field to mobilize like-minded people or to create and test new social strategies. These are important assets for the development of new collective resource management forms at different scales. On the other hand, the anonymity, indifference, and narcissistic differentiation that are also often connected with urban lifestyles can function as significant barriers to such commoning efforts. In this sense, this collected work seeks to explore greater detail how the historically and geographically specific urban condition has shaped the experience, development, and preservation of commons.





O desafio dos comuns urbanos é que qualquer esforço comum está sujeito à condição urbana, embora de maneiras e em graus diferentes. Por um lado, os bens comuns urbanos têm que lidar com o desafio de conceber escalas e limites estratégicos para a ação coletiva. Por outro lado, a contínua urbanização da sociedade, com suas mobilidades, efemeridades e diversidade de subjetividades, constantemente mina e desafia os limites (Dellenbaugh *et al.*, 2015, p. 17).³

Considerando-se os elementos presentes na teoria dos comuns aplicado ao urbano, algumas questões emergem. Com relação ao primeiro aspecto *a) recurso comum urbano*, se o comum é uma alternativa à dominação e à dicotomia público-privado, a proposta de um recurso comum urbano conseguirá escapar ao Estado e ao mercado? Ao que parece, não há espaço urbano sem interferência estatal, mesmo que (somente) por meio de regras de direito urbanístico (e outras), haja vista a inafastabilidade e o exercício do poder de polícia.

Com relação ao privado, percebe-se que, apesar das críticas da academia e do povo propriamente dito, os fundamentos da propriedade individual moderna ainda não foram sensivelmente abalados e outras modelos de relações proprietárias não conseguem emergir. Além disso, ainda que a intenção do direito à cidade, da cidade como comum ou dos comuns da cidade sejam de cunho social, não há espaço urbano isolado do contexto do mercado. Outra questão que parece esquecida é o rural, que mesmo afastado do espectro de atuação e distinguido do urbano, ainda possui uma relação inevitável com a cidade, portanto o espaço ou recurso comum urbano não pode ser visto de maneira isolada, sob pena de criar-se uma ‘bolha’ ou ‘ilha’, o que justamente pretende-se evitar.

Quanto à característica *b) instituição*, indaga-se quem serão os atores urbanos com voz e capacidade de determinar o uso e a função de um espaço? Quais serão os critérios e limites de gestão e participação? Se a cidade for considerada um recurso comum ou se forem eleitos recursos comuns da cidade, será sob qual ponto de vista e valores? Com relação ao elemento *c) comunidade*, questiona-se quem faz parte dela e quem será o destinatário do recurso? Quais os critérios estabelecidos para considerar uma comunidade, um participante ou um destinatário? É possível identificar quem seria um *free-rider* e sob quais condições? A teoria do comum aplicada ao contexto urbano ainda é uma questão problemática, uma vez que a consideração do espaço varia de acordo com o ator urbano, sua classe social; gênero; escolaridade; interesses; local etc. Em razão disso, há um risco de repetir-se a ‘integração desintegrante’, cunhada por Lefebvre (2001, p.110).

Sendo assim, abstraídas as ambiguidades teóricas do comum e, por conseguinte, do comum urbano, este trabalho apoia-se nas percepções de Grassi (2019, p. 457) porquanto enfatiza as inúmeras congruências no estudo do direito à cidade a partir do comum (no duplo sentido de estudo dos comuns urbanos e estudo da cidade enquanto um “comum”). A

³ Tradução livre de: The challenge of the urban commons is that any such commoning effort is subjected to the urban condition, albeit in different ways and to different degrees. On the one hand, urban commons have to deal with the challenge of devising strategic scales and boundaries for collective action. On the other hand, the ongoing urbanization of society, with its mobilities, ephemerality, and diversity of subjectivities, constantly undermines and challenges boundaries.





autora sugere que “a noção de comum é capaz de inspirar a compreensão da complexidade dos problemas urbanos”, posto que há uma “limitação da concepção jurídica moderna para enfrentar os abusos sobre os valores, bens e práticas compartilhados, que criam laços sociais e sustentam a vida”. A aproximação teórica entre o estudo do direito à cidade e o estudo do comum deve ser orientada para “a formulação de novos modos de gestão do espaço urbano, em um processo experimental, porém, bem fundamentado em termos principiológicos”.

No contexto brasileiro, a supervalorização da propriedade privada em detrimento de espaços geridos em comunidade, a ausência do Estado no aspecto social e a sua presença apenas para fins de regulação ou repressão e o esquecido senso de comunidade impedem novas formas de relações com o urbano. E, conforme advertem Maziviero e Almeida (2017, p. 15), não há uma tradição de uso dos espaços públicos (não somente os Estatais). A própria confusão entre o *público* enquanto domínio estatal e o *público* enquanto espaço compartilhado, usufruído, gerido e mesmo produzido, em comum, pelo público, é sintomática tanto da limitação dos institutos e da racionalidade moderna como da potencialidade da aproximação teórica referida acima. Em razão disso, o requisito da *práxis*, presente, tanto na concepção do direito à cidade quanto na teoria do comum, ainda é frágil no sentido de garantir-se a constituição dos comuns urbanos.

Aspectos do comum urbano e do direito à cidade no Projeto Viva São Pelegrino, em Caxias do Sul-RS

O presente tópico apresenta o Projeto Viva São Pelegrino, evidenciando sua origem, território de abrangência e ações, para aferir se está em consonância aos preceitos do comum urbano e do direito à cidade. O projeto ocorre em Caxias do Sul, segundo maior município do Estado do Rio Grande do Sul, com aproximadamente meio milhão de habitantes. A ideia é desenvolver ações e intervenções urbanísticas em uma região da cidade, que abrange uma série de equipamentos turísticos, históricos, culturais, sendo que alguns estão subaproveitados. O nome tem relação com edificação referencial da localidade, a Igreja São Pelegrino, bem tombado, que conta com pinturas do artista Aldo Locatelli, sendo o ponto turístico mais visitado da cidade e um dos mais procurados no Rio Grande do Sul.

A localidade também contempla a antiga estação de trem, inaugurada na década de 1910, ponto que originou a ocupação urbana e o comércio da cidade. Com sua desativação, em 1975, a área ficou por décadas marcada pela degradação e insegurança. Desde o final da década de 2000 ocorreram algumas ações pontuais de recuperação de áreas e de restauro de prédios históricos na localidade, tanto por iniciativa de proprietários, quanto do Poder Público. Tais mudanças não foram suficientes para garantir uma identidade da



população com estes novos espaços. Apesar da boa infraestrutura e da existência de iniciativas, parte dos bens comuns do território, tanto públicos, como privados, caracterizam-se pelo abandono, degradação ou mal aproveitamento. Ao passo que a região é localidade central, servida de boa infraestrutura e serviços públicos, ao mesmo tempo, tem espaços de convivência urbana inapropriados, sem o devido cuidado com o patrimônio histórico cultural. Isso motivou a eleição do território pelo Projeto.⁴

A opção por essa região tem relação com a visibilidade e por ser apta a receber imediatamente as ações e intervenções propostas. Neste contexto, ao analisar tais ações em São Paulo, Maziviero e Almeida (2017, p. 13) apontam que “é mais difundida em bairros como Vila Madalena, Pinheiros, ou até mesmo no Centro da cidade”, como forma de buscar a “apropriação e melhoria desses espaços”. Os exemplos trazidos por Marino (2018) também envolvem regiões atendidas pelo poder público, o que reforça a tendência de ocorrência em locais sem significativa vulnerabilidade social.

O Projeto Viva São Pelegrino, em um primeiro momento, constituiu-se de profissionais com diferentes formações, que visavam indicar a aplicação instrumentos urbanísticos e de mudanças estruturais do território, com um enfoque mais técnico e preocupação com o desenvolvimento de plano urbanístico e viabilidade legal, função que é tipicamente do poder público, momento que foi chamado de “1ª Etapa: Ideação, análise e viabilidade”, tendo ocorrido de março a julho do ano de 2019. O período “2ª Etapa: Engajamento Social e Pesquisa”, ocorrido entre julho e dezembro de 2019, envolveu a sociedade com o objetivo de unir esforços, coletar opiniões, realizar ações diversas para sensibilizar e ativar o território e verificar se as propostas técnicas dos profissionais voluntários, apresentadas na fase 1, faziam algum sentido para a comunidade em geral⁵.

A Fase 2 incorpora uma parceria entre o IDEMER - Instituto de Desenvolvimento Municipal e Regional⁶, de caráter institucionalizado; e o Vivacidade⁷, movimento social originado de maneira espontânea, entidades coordenadoras da segunda fase. Outras organizações participaram: desde cunho tradicional, como a Paróquia São Pelegrino, até movimentos culturais, como a Associação Paralela Varsóvia, que é sede do bloco de carnaval denominado Bloco da Ovelha; Escola Criativa Caxias; Feira Ecológica; Kunlaborí (*coworking* voltado para a arte); Parada Livre (movimento LGBTQi+); Unnica (União dos Ciclistas Caxienses); Associação Marcopolo (fundação social de uma grande empresa de metalurgia), dentre outros. Essa união momentânea em torno de um objetivo comum,

⁴ O território foi elencado em estudo técnico multidisciplinar que identificou 10 centralidades potenciais de grandes projetos de intervenção urbanísticas, elaborado no MOBI Caxias (Mobilização por Caxias - 2040) que é uma ação da sociedade civil organizada.

⁵ Na Fase 2 do Projeto foi realizada pesquisa científica sobre qualidade de vida na região de São Pelegrino, desenvolvida pelo PPGA (Programa de Pós-Graduação em Administração) da UCS.

⁶ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público reconhecida pelo Ministério da Justiça, que presta atividades de capacitação sobre Desenvolvimento Urbano.

⁷ Projeto com a finalidade de garantir a implementação da lei de poluição visual na cidade, por meio da ação “Limpa Caxias”, e que, ao longo do tempo, passa atuar, ainda de maneira informal, como um laboratório de ativação urbana.





mesmo que de grupos aparentemente distintos, tem marcado as manifestações urbanas dos últimos anos, como destacam Maziviero e Almeida (2017, p. 8):

O caráter rizomático e nômade dos coletivos somado à sua forma de organização independente, possibilita conexões inusitadas pela co-criação, pela justaposição e pela colisão, que redesenham outras dimensões possíveis da existência, ressaltando a preocupação com a alteridade e com outros mundos, coexistentes.

Na Fase 2 o Projeto Viva São Pelegrino ganha um formato coletivo, afastando-se de um caráter institucional o que, nas palavras de Marino (2018, p. 171) visa “incentivar questões sobre o destino da cidade e dos espaços públicos e privados que a compõe”. A própria estratégia de ação é característica de movimentos de coletivos urbanos, com a aproximação pontual de organizações e cidadãos, unindo-se para ações imediatas naquele território, para depois seguir seus propósitos principais e originários. É partir da união de esforços de diferentes organismos da sociedade, independentes do poder estatal ou da iniciativa privada, que o movimento passa a provocar uma série de ações no território, envolvendo os mais diferentes atores sociais e as mais diferentes ações concretas⁸. Três delas serão apresentadas neste artigo como forma de observação: o Circuito Viva São Pelegrino, a Semana Viva São Pelegrino e o Cidades em Transformação, que concluiu a segunda fase.

O Circuito Viva São Pelegrino integrou o Circuito Urbano 2019, promovido pela agência ONU-HABITAT. Seu objetivo foi incentivar as pessoas a caminharem nos espaços públicos existentes no território e destacar sua importância histórica, cultural e social, com uma explicação sobre a importância dos 24 pontos escolhidos, envolvendo edificações, ruas, calçadas, praças etc. Também foi desenvolvido o “Circuitinho Viva São Pelegrino” como forma de criar pertencimento também as crianças. A atividade foi divulgada especialmente via redes sociais, visando engajar as pessoas para verem a cidade fora da lógica residência-trabalho, como um museu a céu aberto. O circuito envolveu centenas de participantes, sendo que vários se uniram ao grupo durante o trajeto. Entende-se que a ação é um exemplo de ativismo na construção a cidade, que segundo Marino (2018, p. 172-173) ocorre quando se incentiva que as pessoas coloquem “o corpo na rua” e reivindiquem o direito à cidade “ao adotar táticas de ação direta e apropriação urbana”.

A segunda ação relevante é a Semana Viva São Pelegrino, na qual realizaram-se ações com a finalidade de estimular o senso comunitário: café criativo, cinema de calçada, visita guiada na feira ecológica, workshop, patins e pedal noturno, bate papo da parada livre, pilates na praça das feiras, coro juvenil, yoga na praça, onde circularam aproximadamente 600 pessoas. A atividade pode ser categorizada como ações pontuais de urbanismo tático,

⁸ Na Fase 2 destacam-se: o City Talk, que promoveu um debate em um ambiente colaborativo e atividade de ativação social, por meio um mini cinema no Mississippi Delta Blues Festival, que é o maior evento de Blues da América Latina.





que se valeram de ações e espaços cotidianos, como espaço para debater e observar a cidade. Para Maziviero e Almeida (2017, p. 11), tais “experimentações da prática urbana a partir do cotidiano convidam para um debate sobre resiliência local” e “ajudam ainda a pensar uma abordagem ágil e barata para a produção do espaço, que pode resultar em transformações a longo prazo ou em políticas urbanas de maior abrangência”.

A última ação destacada é o evento Cidades em Transformação, que encerrou a Fase 2 com um debate de diferentes atores sociais, conduzidos por uma abordagem profissional e acadêmica, possibilitando indicar diretrizes para as fases futuras do projeto. Na oportunidade, foram aplicadas metodologias ativas, incentivando a construção de soluções em grupos heterogêneos, que definiram 13 diretrizes para o seguimento do Projeto. Ao final da fase 2, contabilizou-se o envolvimento e impacto direto de mais de 2.500 pessoas, mediante ações coletivas de organizações e movimentos sociais, sem participação do poder público. A iniciativa privada passou a participar como parceira, fornecendo recursos financeiros e estruturais, que auxiliaram na operacionalização das atividades, sem qualquer gerência sobre as ações.

A partir do referencial teórico elegeram-se categorias para análise Projeto, sendo elas: 1) crítica ao formato tradicional de fazer cidade; 2) enfoque em questões de vulnerabilidade social e distribuição de riquezas; 3) questionamentos ao alcance dos direitos relativos à propriedade privada; 4) caráter coletivo, originado na sociedade civil e movimentos sociais, com enfoque na participação social; 5) valorização de espaços comuns; 6) ativismo com apropriação da rua e dos espaços comuns e 7) protagonismo comunitário na construção a cidade, com o debate de diferentes atores sociais.





Tabela 1 – Análise do Projeto Viva São Pelegrino

	Elementos do Comum Urbano e do Direito à Cidade	Ações e Discursos do Projeto Viva São Pelegrino	Resultado
01	Crítica ao formato tradicional de fazer cidade.	Projeto Viva São Pelegrino propôs uma forma diferente de olhar, planejar, debater e utilizar os espaços público. Observou a realidade de forma mais complexa e apontou uma proposta de intervenção urbana diferenciada, o que poderá consolidar uma visão dos comuns urbanos e do direito à cidade, embora haja o risco de afastamento destes preceitos.	Verificado
02	Enfoque em questões de vulnerabilidade social e distribuição de riquezas.	A região escolhida para ação do movimento é uma localidade central, servida de boa infraestrutura e serviços públicos. A crítica consiste na existência de espaços de convivência urbana inapropriados e subaproveitados, sem o devido cuidado com o patrimônio histórico-cultural.	Não verificado
03	Questionamentos ao alcance dos direitos relativos à propriedade privada.	O tema não está presente nos discursos ou práticas do Projeto Viva São Pelegrino.	Não verificado
04	Caráter Coletivo, originado na sociedade civil e movimentos sociais, com enfoque na participação social.	O movimento incorpora uma parceria entre o IDEMER - Instituto de Desenvolvimento Municipal e Regional, de caráter institucionalizado; e o Vivacidade, movimento social originado de maneira espontânea, entidades coordenadoras da segunda fase. Outras organizações participaram: Paróquia São Pelegrino; Associação Paralela Varsóvia; Escola Criativa Caxias; Feira Ecológica; Kunlaborí; Parada Livre; Unnica; Associação Marcopolo.	Verificado
05	Valorização de espaços comuns.	A atuação do movimento apresenta preocupação com a melhoria da rua e dos espaços de uso comunitário.	Verificado
06	Ativismo com apropriação da rua e dos espaços comuns.	As atividades do Circuito Viva São Pelegrino e da Semana São Pelegrino são incentivos para que as pessoas coloquem “o corpo na rua” e reivindiquem o direito à cidade “ao adotar táticas de ação direta e apropriação urbana”.	Verificado
07	Protagonismo comunitário na construção a cidade, com o debate de diferentes atores sociais	Evento Cidades em Transformação, com iterações sociais por meio de metodologias ativas, incentivou a construção de soluções em grupos heterogêneos, que definiram 13 diretrizes para o seguimento do Projeto.	Verificado

Fonte: Elaboração dos autores.

Importa ressaltar que, embora seja evidente a atuação do Projeto Viva São Pelegrino como um coletivo urbano que busca, consoante Maziviero e Almeida (2017, p. 2) “proposições alternativas de usar, olhar, planejar, discutir, construir e habitar”, tendo como base uma construção coletiva da cidade, uma observação mais complexa aponta para uma proposta de intervenção urbana, tendo como base um grande projeto, o que poderá consolidar uma visão dos comuns urbanos e do direito à cidade, mas também, poderá afastar estes preceitos.



Não é raro que ações sociais espontâneas sobre um determinado território remetam a interesses econômicos ou propostas governamentais de intervenção urbana, como cita Marino (2018, p. 181) sobre o Minhocão, onde verificou-se “a chegada massiva de novos empreendimentos privados no entorno, como edifícios residenciais e culturais”, na qual a municipalidade utilizou instrumentos urbanísticos de transferência do direito de construir no Parque Augusta e a proposição de um PIU – Projeto de Intervenção Urbanística, no Elevado Minhocão.

Alguns movimentos tendem a ser naturais na próximas etapas do Projeto, como identificado por Marino (2018, p. 183) nos casos paulistas, onde destaca “a tensão entre a institucionalização e a liberdade de ação existente na disputa pelos espaços urbanos” e alerta que, com o passar do tempo, “a maioria das ações ativistas parou de utilizar táticas de ação direta e passou a adotar estratégias de ação mais institucionalizadas”. Assim, o Projeto São Pelegrino, em dado momento, por tratar-se de uma proposta de intervenção urbana, passará a ser coordenado pelo Poder Público, como aconteceu com os referenciais paulistas, com tendência para a institucionalização. Neste contexto, a gestão comum, observada na fase 2, passa a ser um pleito constante, como ocorre nas ações tradicionais, onde a luta pelo comum visa “manter a gestão colaborativa no espaço, mesmo após a conquista como propriedade pública” (MARINO, 2018, p. 183).

O Projeto São Pelegrino, em especial em sua fase 2, apresenta-se como um caso onde a sociedade civil criou um debate público, que definiu um interesse social, que buscará ser implementado na forma de instrumentos urbanísticos inéditos, que não sigam a lógica de apropriação tradicional. Sendo assim, pode ser identificado como (tentativa de) valorização do espaço e da comunidade, o que se coaduna com o ideário do comum e do direito à cidade, ainda que não possa ser isolado da ação Estatal e do contexto do mercado.

Conclusão

A partir da perspectiva sociológica de Lefebvre e das contribuições de Harvey, pode-se afirmar que o direito à cidade é o lugar de crítica, de pleito e de exercício: crítica à concepção de uma cidade segregacionista, onde os segregados demandam garantias e direitos que lhe foram negados; sendo assim passa a ser o local de exercício de uma alternativa urbana. Ainda que sua origem não seja estritamente jurídica, os ideais que informam um direito à cidade foram paulatinamente abarcados pelo sistema normativo brasileiro; observados, principalmente, na questão da função social da cidade. Além disso, o termo foi recentemente utilizado em decisões dos tribunais superiores.

Contudo, essas recepções não foram suficientes para abalar os sólidos fundamentos jurídicos da modernidade, na qual os bens são categorizados preferencialmente em públicos





(estatais) ou privados (individuais). Em razão disso, o comum, ainda que manifestado em diferentes concepções teóricas, tem como unicidade a crítica ao binômio público-estatal *versus* privado-individual, ou Estado *versus* Mercado. É a proposta da superação da limitação desse modelo jurídico, com a restauração da ideia de que bens e recursos podem, em muitos casos, ser mantidos em regime de gestão co-responsável. Para tanto, a principal convergência entre o direito à cidade e o comum é que somente a *práxis* pode orientar na direção desse objetivo, bem como para a construção coletiva.

Verificou-se que o Projeto se coaduna parcialmente aos ideais do direito à cidade e do comum urbano. A iniciativa surgiu de esforço comunitário, de caráter voluntário, fundado, portanto, na *práxis* social e não no propósito de adequação da conduta dos cidadãos à lei, que corresponde ao imaginário normativista. Por outro lado, consoante as críticas apontadas por Lefebvre e Harvey ao fazer urbano, é certo que o experimento foi concebido por uma parcela privilegiada da sociedade, tanto no aspecto financeiro, quanto no que tange à instrução, visto que a maioria dos participantes possui ensino superior e são especialistas em questões urbanas.

O discurso do Projeto é em prol do coletivo, caracterizado por um número indeterminado de cidadãos, não para atender às prescrições da lei, nem para realizar objetivos de ordem privada/individual. Isso torna o experimento um excelente “case” para a discussão do comum como dimensão da sociabilidade que requer conceitualização jurídica própria, na direção da esfera coletiva do exercício e tutela de direitos. Não obstante, o objetivo foi formulado a partir de uma percepção estrita desses atores urbanos, que contempla aquilo que o grupo diretamente envolvido entende serem as principais demandas coletivas, mas não necessariamente contempla as necessidades da parcela segregada da população. Isso é uma manifestação da integração desintegrante, levantada por Lefebvre. A ação não visa promover apenas interesses individuais, mas coletivos; contudo, beneficia um coletivo específico inserido em um coletivo mais amplo.

O enfoque do Projeto está na recuperação e valorização do espaço urbano para benefício da coletividade, entretanto, questiona-se se o possível resultado dessa valorização apenas atenderá os interesses de parcela da sociedade, no sentido do valor de mercado, ou se conseguirá incluir o aspecto social, cultural, ambiental e coletivo. Além disso, o local objeto de intervenção não consiste em localidade à margem do contexto urbano, mas um espaço “desenvolvido”, do ponto de vista socioeconômico e central, o que remete à crítica da cidade como produto e à apropriação da cidade por grupos sociais específicos em detrimento de outros.

A proposta de gestão e exercício como *comum*, por meio da participação, inclusão e integração para além dos meios institucionais, também encontra barreiras no setor público e no privado. No setor público, a dificuldade é o monopólio da racionalidade estatal sobre



espaços públicos-coletivos: o Estado, ainda que por vezes ineficiente na gestão de espaços potencialmente comuns, frequentemente opõe entraves às iniciativas sociais. Inclusive, há dependência do aval “político” a qualquer proposta. No privado, há resistência à alternativa, pois impera a concepção dos plenos poderes do proprietário face a propriedade privada: visão amparada em uma juridicidade bem mais consolidada, sofisticada e eficiente, bem como pela ética proprietária que vê no domínio exclusivo o mais puro, senão o único dos direitos. Do ponto de vista individual, o benefício coletivo geralmente é levado em consideração mediante uma perspectiva de ganho econômico individual e imediato.

Assim sendo são inúmeros os desafios quando se trata de pensar a relação entre a instituição do comum a partir da *práxis* e o planejamento urbano, no sentido tradicional. É urgente reconhecer formas de gestão alternativa e colocá-las em exercício mediante espaços coletivos. O caso estudado mostra muitas das dificuldades que cercam o tema, tanto no plano experimental quando conceitual, ao mesmo tempo em que reforça a importância e a necessidade de repensar o urbano com apoio no paradigma do comum.

Referências

- Bollier, D. (2016). *Pensar desde los comunes: una breve introducción*. Traficantes de Sueños. (Trabalho original publicado em 2014)
- Borja, J. & Carrión, F. *Reflexiones en torno al Manifiesto por un Habitat 3 Alternativo*. Quito: Foro Hacia un Habitat 3 Alternativo, 2016. Acesso em 04 de setembro de 2020. <https://www.jordiborja.cat/manifiesto-habitat-alternativo/>.
- Brasil (2001). *Estatuto da Cidade*: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília: Planalto. Acesso em 04 de setembro de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm.
- Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto. Acesso em 04 de setembro de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- Carlos, A. F. A. (2020). Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade” / Henri Lefebvre: the “direct to the city” as a utopian horizon. *Revista Direito e Práxis*, 11(1), 348-369. Acesso em 09 de fevereiro de 2021. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/48199>.
- Dardot, P. & Laval, C. (2017). *Comum: ensaio sobre a revolução do século XXI*. (1ª ed. Mariana Echalar). São Paulo: Boitempo. (Trabalho original publicado em 2014)
- Dellenbaugh, M. et al. (Eds.). (2015). *Urban Commons: Moving Beyond State and Market*, Birkhauser Press: Berlin.
- Ferreira, A. R. M. (2020). Os Movimentos Sociais como Fontes do Direito Urbanístico na Ordem Plural Contemporânea. In: Libório, D. C. (Coord.). *Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade* (pp. 129-166). São Paulo, Fórum.





- Fernandes, E. (2012) La construcción del “derecho a la ciudad” en Brasil. In Rengifo, M. R.; Panilla, J. F. (Coord.). *La ciudad y el derecho: una introducción al derecho urbano contemporáneo*. (pp. 494-518). Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Editorial Temis.
- Fernandes, E. (2006). A Nova Ordem Jurídico-Urbanística no Brasil. In: Alfonsin, B.; Fernandes, E. *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. (pp. 03-23). Belo Horizonte, Del Rey.
- Foster, S. R., & Iaione, C. (2015). The city as a commons. *Yale L. & Pol'y Rev.*, 34, 281. Acesso em 04 de setembro de 2020.
- Grassi, K. (2019). O comum e as contribuições para a concretização do direito à cidade sustentável e da justiça ambiental. In Silveira, C. E. M. da, Borges, G., & Wolkmer, M. D. F. S. O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. (pp. 443/461). Caxias do Sul - RS, Educ. Acesso em 04 de setembro de 2020. <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-o-comum.pdf>.
- Hardt, M., & Negri, A. (2016). *Bem-estar comum*. Tradução de Clóvis Marques. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Record.
- Harvey, D. (2014). *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. Tradução: Jeferson Camargo. São Paulo, Martins Fontes.
- Hess, C. (2008). Mapping the new commons. Governing Shared Resources: Connecting Local Experience to Global Challenges. The 12th Biennial Conference of the International Association for the Study of the Commons, University of Gloucestershire, Cheltenham, England, July 14-18.
- Hess, C., & Ostrom, E. (2007). Understanding knowledge as a commons. From Theory to Practice. Massachusetts, The MIT Press.
- Borch, C., & Kornberger, M. (Eds.). (2015). *Urban commons: Rethinking the city*. Routledge. New York: Routledge.
- Lefebvre, H. (2001). *O direito à cidade* (Vol. 5). Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro. (Trabalho original publicado em 1968).
- Marino, C. E. C. (2018). Ativismo e apropriação do espaço urbano em São Paulo. *arq. urb.*, (23), 170-184. Acesso em 04 de setembro de 2020. <https://arqurb.emnuvens.com.br/arqurb/article/view/46>.
- Maziviero, M. C., & de Almeida, E. (2017). ST 6 Urbanismo Insurgente: ações recentes de coletivos urbanos resignificando o espaço público na cidade de São Paulo. *Anais ENANPUR*, 17(1). Acesso em 04 de setembro de 2020. <http://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenanpur/article/view/1948>.
- Marino, C. E. D. C. (2018). *Cidade em festa, cidade em disputa: ativismo e apropriação do espaço urbano em São Paulo no início do século XXI*. Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil. Acesso em 04 de setembro de 2020. <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3783>.
- Organização das Nações Unidas. (2016). Nova Agenda Urbana. *Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis*. Quito: Habitat III.



- Osório, L. M. (2006). Direito à cidade como direito humano coletivo. *Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey*, 193-214. In: Alfonsin, B. & Fernandes, E. *Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. (pp. 193-215). Belo Horizonte, Del Rey.
- Ostrom, E. (1990). *Governing the commons: The evolution of institutions for collective action*. Cambridge university press.
- Pilati, J. I. (2011). *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- Pires, L. R. G. M. (2020) Direito Urbanístico e Direito à Cidade: Divergências e Convergências. In Libório, D. C. (Coord.). *Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade*. (pp. 181-191) São Paulo, Fórum.
- Uzzo, K., Saule Junior, N., Santana, L., & Noweszter, M. (Org.) (2006). Retratos sobre a atuação da sociedade civil pelo direito à cidade: diálogo entre Brasil e França. Panorama de l'action de la société civile pour le droit à la Ville: dialogue entre le Brésil et la France. São Paulo: Instituto Polis. Paris: AITEC. Acesso em 04 de setembro de 2020. http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/411/POLIS_retratos_sobre_atua%E7%E3o_sociedade_civil_pelo_direito_cidade.pdf?sequence=1.
- Silveira, C. E. M. da (2014). *Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul-RS, Educus.
- Silveira, C.E.M da (2019). Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. In: Silveira, C. E. M., Borges, G., & Wolkmer, M. D. F. S. O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. (pp. 12/33). Caxias do Sul - RS, Educus. Acesso em 04 de setembro de 2020. <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-o-comum.pdf>.
- Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 791237*. (2014, 29 de setembro). Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julgado em 09/09/2014, DJe-189 Divulgado em: 26 set. 2014. Publicado em: 29 set. 2014. Acesso em 04 de setembro de 2020. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515694>.
- Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.158.201/SP AgR*. (2020, 02 de setembro). Relator: Min. Edson Fachin. Acesso em 04 de setembro de 2020. <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-reforma-decisao-tj-sp-moradia.pdf>.
- Tonucci Filho, J. (2020). Do direito à cidade ao comum urbano: contribuições para uma abordagem lefebvriana / From the right to the city to the urban commons: contributions to a lefebvrian approach. *Revista Direito e Práxis*, 11(1), 370-404. <https://doi.org/10.12957/dep.2020.48273>.
- Tonucci Filho, J. B. M. (2017). *Comum urbano: a cidade além do público e do privado*. Tese de Doutorado Programa de Pós-Graduação em Geografia do Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Acesso em 04 de setembro de 2020. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/IGCC-B9BM6M>.
- Wolkmer, A. C. (2012). Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos. In: Wolkmer, A.C.; Leite, J.R.M. *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica sobre as novas conflituosidades jurídicas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

